



PARECER Nº 099/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 014/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “atribui zoneamento de uso e ocupação do solo à gleba nº 100, zona cadastral nº 45, neste Município, para a implantação de empreendimento Condomínio Habitacional Vertical Multifamiliar”

Em resumo, o projeto propõe a atribuição, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, da condição de Zona Residencial 1 (ZR/1) para a gleba nº 100, zona cadastral nº 45, referente ao lote de terreno de matrícula nº 118.375, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, com a finalidade de viabilizar a implantação de empreendimento imobiliário de reconhecido interesse social, consistente em Condomínio Habitacional Vertical Multifamiliar enquadrado nos parâmetros do Programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a Lei Municipal nº 2.418/88, em seu Anexo VI, não prevê zoneamento para a referida gleba de terra e que a aprovação de qualquer edificação no mencionado terreno é dependente da atribuição de zoneamento que definirá os parâmetros de ocupação e de uso. Segundo o autor do projeto a área destina-se à implantação de empreendimento caracterizado como “Condomínio Habitacional Vertical Multifamiliar Portal Vila Jardim”, classificado como de interesse social segundo o Decreto Municipal nº 12.979/18 e que observa os critérios estabelecidos pelo Programa “Minha Casa, Minha vida”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a



existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no PLEM nº 013/2019 ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano, em especial a atribuição de uso de Zona Residencial 1 (ZR/1), nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.



O projeto de lei ordinária propõe a regulamentação, na forma da Lei de Uso e Ocupação do Solo, dos limites e condições de uso e intervenção da gleba de terra nº 100, zona cadastral nº 045, lote de terreno de matrícula nº 118.375, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, área atualmente sem qualquer caracterização de zoneamento.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, s.m.j., às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e cumpre com a obrigação do Município em adotar medidas tendentes à garantir a adequada ocupação e uso do solo urbano.

Existe no projeto de lei apresentado parecer emitido pela Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo na reunião realizada em 28/11/2018 (Parecer Técnico nº 068/2018) indicando a adequação da regulamentação de zoneamento pretendido pelo Poder Executivo Municipal.

Inexistem, segundo a análise dessa Comissão, qualquer impedimento de ordem legal à aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 014/2019.

Divinópolis, 03 de abril de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal